

1. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a constituição da sociedade Dux, Lda. e, bem assim, sobre a encomenda efetuada a Ernesto. **(3,5 v.)**
 - Enquadramento do processo de constituição de sociedades comerciais;
 - Referência à forma legalmente exigida para o contrato de sociedade, nomeadamente à regra geral de documento particular com reconhecimento de assinaturas sendo que, *in casu*, se imporia a escritura pública, em virtude da obrigação de entrada a cargo de um dos futuros sócios consistir na entrega de um bem imóvel (art. 7.º, n.º 1, do CSC);
 - Referência ao momento a partir do qual a sociedade passa a gozar de personalidade jurídica (art. 5.º do CSC) e do regime jurídico aplicável até então;
 - No caso, no momento em que a encomenda foi feita, o contrato de sociedade não havia ainda sido celebrado, pelo que seria aplicável o artigo 36.º do CSC;
 - Análise do regime de responsabilidade aplicável no caso concreto (art. 36.º, n.º 2, do CSC e 997.º do Código Civil), materializado na responsabilidade pessoal e solidária dos sócios, sem prejuízo da prévia excussão do património social.

2. Analise as entradas realizadas pelos sócios, pronunciando-se desenvolvidamente sobre a sua admissibilidade e regime. **(3,5 v.)**
 - Enquadramento do regime das entradas dos sócios, nomeadamente nos termos dos artigos 9.º, n.º1, al. g) e h), 9.º, n.º2, 20.º, alínea a), 25.º e seguintes, e 202.º do CSC;
 - Qualificação da entrada de António como entrada em espécie e respetivo regime, designadamente, a necessidade de ter por objeto bens suscetíveis de penhora (artigo 20.º, n.º 1, al. a) do CSC);
 - Referência à necessidade de verificação e avaliação das entradas em espécie (artigo 28.º do CSC);
 - Qualificação da entrada de Bento como entrada em indústria, a qual não seria admissível atendendo ao tipo societário escolhido (artigo 20.º, alínea a) e 202.º, n.º 2, do CSC). As entradas em indústria apenas são admitidas nas sociedades em nome coletivo (artigo 176.º, n.º 1, al. a do CSC) e artigo 178.º) e nas sociedades em comandita, quanto aos sócios comanditados (artigo 468.º *a contrario*);
 - Relativamente à entrada em dinheiro, análise da admissibilidade do diferimento da obrigação de entrada (art. 26.º, n.º 2, e 203.º do CSC).

3. Analise a pretensão de Carla relativamente à responsabilização dos gerentes António e Bento. **(4 v.)**
 - Alusão às duas vias possíveis: a ação social *ut universi*, dependente de deliberação prévia dos sócios (art. 75.º/1 CSC) e a ação social *ut singuli* (art.

77.º/1 CSC), considerando que a participação social de Carla seria superior a 5%;

- Análise do regime e requisitos para a viabilidade de ação de responsabilidade civil dos gerentes perante a sociedade (art. 72.º/1 CSC) e seus pressupostos;
- Em especial, discussão sobre se António violou a sua obrigação de administração, concretizada no caso em função da bitola do gestor criterioso e ordenado, bem como a alegada omissão de vigilância de Bento (art. 64.º do CSC).

4. Analise a pretensão de Ernesto relativamente à prestação de garantia pela sociedade Dux, Lda. (4 v.)

- Exposição fundamentada sobre a capacidade (de gozo) da sociedade e a discussão em torno da superação do princípio da especialidade (art. 6.º/1 CSC);
- Discussão sobre a prestação de garantias a favor de terceiros e o sentido do art. 6.º/3 CSC;
- Análise e tomada de posição a respeito do sentido das referências normativas ao “fim” e ao “justificado interesse próprio” da sociedade garante;
- Análise e tomada de posição quanto à validade da garantia, atendendo ao (defensável) justificado interesse próprio da Dux, Lda. no apoio ao seu fornecedor;
- Em alternativa, referência à responsabilidade do gerente perante a sociedade, ao prestar uma garantia para se eximir da responsabilidade pessoal, violando o dever de lealdade (art. 64.º, alínea b), do CSC).

5. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a exigência da gerência da Dux, Lda. e, bem assim, sobre a posição de Carla face a esta. (4 v.)

- Enquadramento geral do papel e eficácia dos acordos parassociais;
- Referência à admissibilidade de os sócios se vincularem, por via de acordo parassocial, a determinadas prestações a favor da sociedade, nomeadamente obrigações de financiamento desta;
- O incumprimento desta obrigação não poderia, contudo, fundamentar a exclusão de Carla, mas apenas teria as consequências decorrentes do incumprimento do acordo parassocial;
- Análise e tomada de posição quanto à legitimidade da gerência para interpelar Carla para cumprimento da obrigação prevista no acordo parassocial.